



PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO: 002/2023

DA : Advocacia Geral do Município

PARA : Neider Kenedy de Amorim

Superintendente da PREVIJOP.

DATA : 03/01/2023

Ilmo. Senhor,

Com renovados cumprimentos, venho por meio deste, enviar as inclusas cópias das Leis nºs 2969/2022 e 2972/2022, para vosso conhecimento, apreciação e providencias.

Ressaltamos que estamos providenciando a compilação das Leis 2972/22 e 1238/2005, e caso seja do vosso interesse, poderá solicitar uma cópia.

É a manifestação para esse momento.

Atenciosamente,

Mário Lúcio Caixeta de Souza
Advogado Geral do Município

Para Sr.
Neider Kenedy de Amorim
Superintendente da PREVIJOP.

Neider Kennedy Amorim
Superintendente - PREVIJOP

RECEBIDO
03-01-2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.969/2022

PUBLICAÇÃO	
M:	09 / 12 / 2022
ÓRGÃO:	Mural da Prefeitura
Samanda M.	

REESTRUTURA A ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JOÃO PINHEIRO-MG PREVIJOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara municipal de João Pinheiro-MG, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Orgânica do Município aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece os princípios e as normas para a reestruturação e funcionamento da Unidade Gestora Única do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de João Pinheiro - MG PREVIJOP, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária.

Art. 2º - O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de João Pinheiro -MG PREVIJOP será administrado por unidade gestora única e deverá centralizar a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão de todos os poderes, órgãos e entidades do ente, e:

I - contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração;

II - procederá a recenseamento previdenciário, com periodicidade não superior a cinco anos, abrangendo todos os servidores efetivos, aposentados e pensionistas do respectivo regime; e

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 3º - A Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas do Município de João Pinheiro- MG deverá garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O acesso do segurado às informações relativas à gestão do RPPS dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes.

Art. 4º - Fica reestruturado o Regime Próprio de Previdência dos Servidores que goza de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os seguintes critérios:

I - Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - Financiamento mediante recursos provenientes do Município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas titulares de cargos efetivos;

III - Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e aos seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;

IV - Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, com participação de representantes e de servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

V - Registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos da administração pública direta e das autarquias e fundações de qualquer dos Poderes do Município;

VI - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

VII - Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

Parágrafo único. As avaliações atuariais serão custeadas com recursos próprios do RPPS de João Pinheiro, observado o limite previsto pela despesa administrativa.

Art. 5º - A Previdência Social dos Servidores Públicos Titulares de Cargos Efetivos e dos Aposentados e Pensionistas da Administração Municipal de João Pinheiro tem por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez, idade avançada, idade e tempo de contribuição e morte.

§1º As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de João Pinheiro -MG PREVIJOP somente poderão ser utilizadas para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, fixadas em 2% (dois por cento),



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, apurado no exercício financeiro anterior, considerando a classificação de grupo Médio Pente conforme o ISP-RPPS, ressalvado o disposto no art. 84º da Portaria MTP nº 1.467/2022.

§2º Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS como empregado, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

§3º Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos, decorrentes de sistema próprio não contributivo ou concedidos no período de carência serão custeados pelo PREVIJOP, mediante aporte dos recursos pelo Município ou Entes públicos responsáveis.

§4º As disponibilidades do PREVIJOP serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, o mínimo atuarial exigível (indexador inflacionário e juro utilizado no estudo atuarial), respeitando o disposto no artigo 6º da Lei Federal nº 9.717, de 17 de novembro de 1998 e Resoluções do Conselho Monetário Nacional, vedada sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas respectivas autarquias e fundações, salvo aos segurados ativos do município, inativos e pensionistas do PREVIJOP, que poderão realizar o empréstimo consignado junto ao Instituto conforme critérios previstos em normas federais.

§5º A aplicação das disponibilidades financeiras e o empréstimo consignado para segurados ativos do município, inativos e pensionistas do PREVIJOP, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§6º Os recursos do PREVIJOP, até o limite de 10% (dez por cento), poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignado em folha de pagamento, observado regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, conforme disposto no §7º, artigo da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art.6º - O Conselho Administrativo do PREVIJOP será constituído por 05(cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes, obrigatoriamente servidores municipais efetivos estáveis no cargo ou inativos cuja escolaridade mínima seja o segundo grau, sendo indispensável à comprovação de conhecimento no âmbito previdenciário, nos termos dos parâmetros fixados pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

§1º Os membros do Conselho Administrativo serão nomeados pelo Diretor Executivo com mandato coincidente com o mandato do Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º O Conselho Administrativo terá a seguinte composição:

- I – Poder Executivo, um servidor efetivo da Administração Direta;
- II – Câmara Municipal, um servidor efetivo;
- III – PREVIJOP, um representante da Diretoria Executiva;
- IV – PREVIJOP, um representante indicado pela Diretoria Executiva, entre os aposentados ou pensionistas;
- V – SINDSJOP – um servidor municipal efetivo associado ao Sindicato;

§3º O Conselho Administrativo se reunirá pelo menos uma vez por mês, para tratar de assuntos de interesse do Instituto e do segurado, apresentados pelo Diretor Executivo ou qualquer um de seus segurados, sendo as decisões tomadas por maioria de voto dos presentes.

§4º Na primeira reunião de cada gestão, o Conselho Administrativo escolherá o Presidente, Vice-Presidente e Secretário e respectivos suplentes, para atuarem durante todo período de sua gestão.

§5º O Conselho Administrativo deverá reunir-se, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros. As decisões serão tomadas pela maioria dos votos dos Conselheiros presentes, sendo que a reunião deverá sempre ter o quórum mínimo de 5 (cinco) conselheiros presentes, sob pena de adiamento.

§6º Poderá ser convocada reunião extraordinária do Conselho Administrativo por seu Presidente, pelo Diretor Executivo ou por maioria absoluta de seus membros.

§7º Os membros Titulares do Conselho de Administração e os Suplentes, quando convocados pela ausência de seus respectivos titulares de cada representação, farão jus ao “Jeton de Presença” em reuniões mensais no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do menor vencimento do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Pinheiro.

§8º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Administrativo que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas, sem motivo justificado, durante cada exercício.

Art. 7º - Compete ao Conselho Administrativo:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de João Pinheiro;

II - apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

de Previdência Social do Município de João Pinheiro, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de João Pinheiro;

IV - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromisso econômico-financeiro para o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de João Pinheiro, na forma da Lei;

V - acompanhar e avaliar a gestão previdenciária;

VI - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de João Pinheiro;

VII - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Social do Município de João Pinheiro;

VIII- acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de João Pinheiro;

X - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de João Pinheiro;

X - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XI - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de João Pinheiro;

XII - julgar, em última instância recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos da Diretoria Executiva do PREVIJOP e dar parecer relativo ao recurso, sendo suas decisões lavradas em ata e comunicadas através de ofício ao Superintendente, que deverá acatá-las;

XI - reunir-se para julgamento em última instância de recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos por atos do Diretor Executivo do PREVIJOP, o representante da diretoria executiva, que, será substituído pelo Procurador Geral do Município;

§ 1º As decisões proferidas pelo Conselho Administrativo deverão ser publicadas no site do PREVIJOP.

§ 2º Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do Conselho Administrativo, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

Art.8º - Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o Conselho Administrativo pode requisitar, a qualquer tempo, a custo do PREVIJOP, a elaboração de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência.

Art.9º - Incumbirá à Diretoria Executiva proporcionar ao Conselho Administrativo os meios necessários ao exercício de suas competências.

CAPÍTULO II

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art.10 - O PREVIJOP será administrado por uma Diretoria Executiva constituída por um quadro de pessoal compatível com as necessidades administrativas para seu bom desempenho funcional, demissíveis *ad nutum*:

I - 01 (um) Diretor Executivo será nomeado pelo Prefeito Municipal, com escolaridade de nível superior, e que tenha o conhecimento compatível com o cargo nos termos dos parâmetros fixados pela Portaria MTP nº 1.467/2022, para um mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução.

II - 01 (um) Diretor Administrativo e Financeiro, indicado pelo Diretor Executivo, com escolaridade de nível superior, e que tenha o conhecimento compatível com o cargo nos termos dos parâmetros fixados pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

III - 01 (um) Diretor de Benefícios, deverá ser servidor público, indicado pelo Prefeito Municipal com escolaridade de nível superior, cedido pelo município sem ônus para o executivo, nos termos fixados pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

§1º O Diretor Executivo receberá mensalmente uma remuneração equivalente ao de Secretário Municipal.

§2º A remuneração dos cargos elencados nos incisos II e III será a fixada para o cargo de Técnico Nível Superior em Administração, constante no anexo II, item 5.1 da Lei Complementar nº 46, de 15 de outubro de 2012 e com reposição da perda inflacionária anualmente concedido pelo PREVIJOP.

Art. 11 - Compete ao Diretor Executivo:

I – representar o PREVIJOP em juízo ou fora dele;

II – superintender e exercer a administração geral do PREVIJOP e presidir o colegiado da Diretoria Executiva;

III – autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – celebrar, em nome do PREVIJOP em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

V – praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI – elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro, a proposta orçamentária anual do PREVIJOP, bem como as suas alterações;

VII – organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

VIII – propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;

IX – expedir instruções, portarias, resoluções e ordens de serviços;

X – organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de prestação previdenciária do PREVIJOP;

XI – assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro os documentos e valores do PREVIJOP e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do PREVIJOP;

XII – assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro, os cheques e demais documentos do PREVIJOP, movimentando os fundos existentes;

XIII – encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Administrativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

XIV – submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XV – cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo;

XVI – indicar servidor para a substituição do Diretor Executivo, Diretor de Benefícios e Diretor Administrativo e Financeiro durante impedimentos eventuais de seus titulares.

Art. 12 - Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

I – manter o serviço de protocolo, expediente e arquivo;

editais e licitações;

II – elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

interna;

III – supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza

IV – administrar a área de Recursos Humanos do PREVIJOP;

V – assinar juntamente com o Diretor Executivo, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia;

VI – organizar, anualmente, o quadro de fornecedores do PREVIJOP;

VII – organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;

VIII – supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do PREVIJOP, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;

IX – supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do PREVIJOP;

X – promover o gerenciamento dos bens pertencentes ao PREVIJOP, zelando por sua integridade;

XI – promover o acompanhamento dos contratos;

XII – elaborar o orçamento anual e plurianual, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária e o monitoramento da respectiva execução;

XIII – apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

XIV – providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

XV – promover as ações de gestão orçamentária e do planejamento financeiro;

XVI – integrar o colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do PREVIJOP;

XVII – promover o funcionamento do sistema de investimentos de acordo com a Política de Investimentos aprovada anualmente;

XVIII – observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência nas aplicações financeiras do PREVIJOP;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - Compete ao Diretor de Benefícios:

I – manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de João Pinheiro – PREVIJOP;

II – providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo PREVIJOP aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

III – responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

IV – proceder ao atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o PREVIJOP;

VI – proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

VII – executar as revisões atuariais anuais do Sistema Previdenciário Municipal;

VIII – integrar o colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;

IX – proceder ao atendimento dos integrantes dos demais órgãos colegiados da estrutura administrativa do PREVIJOP;

X – conceder benefícios de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO FISCAL

Art.14 - O PREVIJOP conta ainda com um Conselho Fiscal, constituído por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, obrigatoriamente servidores municipais efetivos, observando os parâmetros fixados pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

§1º O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

I - 01 (um) pelo próprio Chefe do Executivo Municipal;

II - 01 (um) pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - 01 (um) pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais ou pela Associação dos Servidores Municipais.

§2º Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Diretor Executivo com vigência do mandato coincidente com o mandato do Prefeito Municipal de João Pinheiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º O Conselho elegerá entre seus pares 01(um) presidente e 01(um) secretário, com mandato de 01(um) ano, podendo ser reeleito.

§ 4º O Conselho Fiscal se reunirá no mínimo mensalmente, para tratar de assuntos de interesses do PREVIJOP, sendo que as reuniões ocorrerão com a presença de todos os conselheiros e as decisões tomadas pela maioria dos votos dos Conselheiros.

§5º Perderá o mandato o membro da Diretoria e do Conselho Fiscal que deixar de comparecer à 03(três) reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo justificado, a critério dos outros membros respectivos.

§6º Os membros Titulares do Conselho Fiscal e os Suplentes, quando convocados pela ausência de seus respectivos titulares de cada representação, farão jus ao "Jeton de Presença" em reuniões mensais no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do menor vencimento do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Pinheiro.

§ 7º - É vedado o acúmulo de jetons com o Conselho Administrativo.

Art.15 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor-Executivo e por maioria absoluta de seus membros;

II - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal;

III - Acompanhar a execução orçamentária do PREVIJOP, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

IV- Examinar os benefícios previdenciários concedidos pelo PREVIJOP aos servidores e dependentes, caso necessário analisar a respectiva tomada de contas dos responsáveis.

V - Proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo e a Prefeitura Municipal de João Pinheiro;

VI - Encaminhar ao Poder Executivo e ao Legislativo, anualmente, até o mês de maio, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do PREVIJOP, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII - Requisitar ao Diretor Executivo, as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notifica-las para correção de irregularidades verificadas representando ao Poder Executivo o desenrolar dos acontecimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - Propor ao Diretor Executivo, medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração do mesmo;

IX - Proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades;

X - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do PREVIJOP;

XI - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo único. Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do PREVIJOP, não lhe sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos;

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

Art. 16 - Institui o Comitê de Investimentos do PREVIJOP, com a função específica, na tomada de decisões na área de investimentos dos recursos pertencentes aos planos de benefícios administrados pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de João Pinheiro -MG PREVIJOP.

Art. 17 - O Comitê de Investimentos será constituído por 3 (três) servidores efetivos e/ou servidores comissionados, com formação nas áreas de administração, economia, ciências contábeis e/ou direito, ou outras áreas correlatas e com certificação financeira, sendo:

I – O Diretor Financeiro do PREVIJOP, que o presidirá;

II – O Diretor Benefícios que exercerá a função de secretário;

III – Um servidor efetivo indicado pelo Chefe do Executivo.

Art. 18 - O Comitê de Investimentos reunir-se-á quinzenalmente, sempre com a presença da maioria absoluta dos seus membros, podendo, em caráter extraordinário, reunir-se em período menor, quando necessário, mediante convocação de seu Diretor Executivo ou pela maioria absoluta de seus membros.

§1º O Presidente do Comitê de Investimentos terá, além do direito do voto comum, o de qualidade, sendo que das reuniões desse Comitê lavrar-se-ão atas contendo o resumo dos assuntos e das deliberações, que serão tomadas por maioria absoluta de votos e representarão meras recomendações sobre investimentos, dirigidas ao Conselho Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Na ausência do Presidente ou do Secretário, os membros presentes indicarão os correspondentes substitutos na reunião.

§3º Em casos excepcionais, e quando possível, as reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser virtuais, com a utilização do meio de comunicação mais adequado, caso em que as respectivas atas de reunião serão previamente submetidas à apreciação de todos os membros que da mesma participarem.

§4º O mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de 4 (quatro) anos permitido a recondução.

Art. 19 - Ao Comitê de Investimentos cabe examinar as matérias e questões relativas a investimentos, competindo-lhe ainda:

I - examinar e fazer recomendações sobre a proposta de Política de Investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores João Pinheiro para o exercício seguinte;

II - examinar e, quando for o caso, fazer recomendações de revisão da Política de Investimentos em aplicação;

III - recomendar a adoção de melhores estratégias financeiras nas aplicações;

IV – selecionar através de credenciamento, gestores de recursos, quando for o caso, recomendar as exclusões que julgar convenientes;

V - acompanhar a execução da Política de Investimentos e verificar se os mesmos estão sendo feitos dentro dos limites de risco permitidos;

VI - analisar detalhadamente os prováveis investimentos e fazer as considerações pertinentes;

VII - Analisar e julgar as propostas de Credenciamento das Instituições financeiras, observando os critérios constantes no Edital de Credenciamento;

VIII - recomendar a melhor estratégia no sentido de solver os passivos atuariais e de possibilitar a reversão de eventuais déficits dos planos de benefícios, e

IX - comparecer, através da totalidade ou parte dos seus membros, quando convocado, às reuniões do Conselho Administrativo, com o intuito de melhor esclarecer as recomendações aos mesmos encaminhadas.

Art. 20 - Os membros do Comitê de Investimento receberão jeton mensal no valor do nível de vencimentos I do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Pinheiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V

DO QUADRO DE PESSOAL

Art.21 - Fica reestruturado o cargo de Técnico Administrativo Previdenciário, criado pelo Lei nº 1.888, de 07 de julho de 2015, com remuneração igual ao cargo de Auxiliar Administrativo da Lei Complementar nº 49, de 15 de outubro de 2012, com reposição inflacionária anual concedida pelo Município.

Art.22 - Fica criado dois cargos de Auxiliar de Apoio de Previdência, na especialidade de Auxiliar de Serviços Gerais no âmbito do PREVIJOP, com 02 (duas) vagas e remuneração com nível de vencimentos I do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Pinheiro.

Parágrafo único: Os demais cargos necessários à composição da estrutura administrativa do PREVIJOP serão criados através de legislação específica, bem como a legislação específica para cargos e salários.

CAPÍTULO VI

DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 23 - O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 24 - O Município encaminhará a Secretaria de Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil ou a cada mês, dependendo da necessidade, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasse;
- II – Demonstrativo de Investimentos e Aplicações de Recursos; e

Art. 25 - Será mantido registro individualizado para cada segurado, para atualização do sistema SIPREV, que conterá:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e
- IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

§1º - O Município, suas autarquias e fundações deverão enviar, até o vigésimo dia do mês subsequente, base de dados contendo informações cadastrais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

funcionais e previdenciárias de seus servidores ativos, para fins de regularização do Sistema Previdenciário de Gestão de Regimes Próprios de Previdência Social SIPREV/Gestão.

§2º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

§3º - O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 26 - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Instituto, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 27 - O orçamento e a escrituração contábil do PREVIJOP integrarão o orçamento do PREVIJOP bem como a prestação de contas anual, e obedecerão aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

Art. 28 - Dentro de até trinta dias do encerramento do exercício, o PREVIJOP remeterá ao órgão central de contabilidade do Município a prestação de contas do exercício, para fins de aprovação de incorporação dos resultados e compor a prestação de contas do Município que deverá ser entregue ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

Art. 29 - A movimentação das contas bancárias em nome do PREVIJOP, serão autorizadas pelo Diretor Executivo do PREVIJOP e pelo Diretor Financeiro.

Art. 30 - O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei e os publicará na imprensa oficial.

Art. 31 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor no PREVIJOP relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 32 - O PREVIJOP, deverá elaborar a política de investimento anual do ano subsequente, até 31 de dezembro de cada exercício.

Parágrafo único - A política de investimento anual de que trata o caput do artigo, deverá encontrar-se em consonância com a legislação de que trata o assunto, e ainda, deverá ser aprovada pelo Conselho Administrativo.

Art. 33 - A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do PREVIJOP, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto do artigo 5º desta lei e nos atos normativos expedidos pela União para os Regimes Próprios de Previdência Social, em especial os seguintes parâmetros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observado o limite previsto no caput deste artigo;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração;

d) implementação, em lei, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c";

e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso II deste parágrafo, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d"; ao órgão ou unidade gestora do RPPS.

II - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa, que:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I deste parágrafo, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo Conselho de Administração, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

III - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades previstas neste parágrafo, somente para:

a) aquisição, construção, reformas e melhorias de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do RPPS;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

IV - recomposição ao PREVIJOP, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos daqueles previstos neste parágrafo ou excedentes ao percentual da taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c"; do inciso I deste parágrafo, conforme o limite de que trata o



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

caput deste artigo, sem prejuízo de adoção de medidas para resarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

V - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a"; do inciso III deste parágrafo para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

§2º - Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração e deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei ou estabelecidas pelo Conselho de Administração ou órgão colegiado similar:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da Diretoria Executiva e demais órgãos do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros;

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do limite previsto no caput deste artigo.

§3º - Fica autorizada a elevação em até 20% (vinte por cento) do percentual de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes e parâmetros estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e do Trabalho, e desde que aprovado pelo Conselho de Administração, para custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - Obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS – Pró-Gestão, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

a) preparação para a auditoria de certificação;

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação

do Pró- Gestão RPPS;

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de

autoavaliação e

auditoria de supervisão; e

e) processo de renovação ou de alteração de nível de certificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - atendimento aos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e do Comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos Conselhos e Comitê de Investimentos.

§ 4º - A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 3º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 5º - As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 6º - O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.

§ 7º - Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 8º - O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do PREVIJOP importará em utilização indevida dos recursos previdenciários e consequente resarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 9º - Fica o PREVIJOP autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

João Pinheiro-MG, 29 de dezembro de 2022,

EDMAR XAVIER Assinado de forma digital
por EDMAR XAVIER
MACIEL:8702914 MACIEL:87029146620
6620 Dados: 2022.12.29 11:49:25
-03'00'

Edmar Xavier Maciel

Prefeito Municipal